

O eminente publicista Professor CAIO TACITO, em trabalho sobre o “Regime Jurídico Constitucional dos Servidores Municipais”, publicado na Revista de Direito Público, vol. 26, à página 29, *in fine*, assevera com a sua autoridade de administrativista:

“III — Princípio relevante inserido na Constituição de 1967 é o do atual art. 98, parágrafo único, que vedou terminantemente a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

A norma, *de efeitos imediatos*, revogou todas as vinculações ou equiparações existentes e proibiu que outras se instituísem, *ressalvados apenas os direitos adquiridos às remunerações já percebidas*”. (os grifos são nossos).

Em face do deduzido, diante dos textos constitucionais supervenientes, absolutos e categóricos, não há, no entendimento do signatário, qualquer revisão a fazer-se na orientação administrativa traçada incensuravelmente no fundamentado despacho do eminente Desembargador Murta Ribeiro, às fls. 49/50v do apenso.

13. Para finalizar, não há como deixar de anotar a afirmação dos Requerentes de que servidores aposentados, já na vigência dos aludidos textos constitucionais se teriam beneficiado e continuariam se beneficiando da aludida vinculação.

É claro que a Constituição vedou equiparações *de qualquer natureza*, não só relativamente aos servidores ativos como aos inativos.

O entendimento do STF é nesse sentido:

“As vinculações existentes ao tempo da aposentadoria não integram o rol dos direitos adquiridos” (Ac. do STF, em 7-12-70, 2.^a T, no RE n.º 68.579-PR, *in Rev. de Dir. Público* vol. 16/204).

Confira-se também o acórdão citado ao início do item 12 deste parecer, de que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra, que é relativo a aposentado.

Ver também o acórdão do STF, no RE 73.455-SE, de que foi Relator o Ministro Oswaldo Trigueiro, *in DJ-BR* 14-4-72, pág. 2.175; o acórdão do STF, Tribunal Pleno, no RE n.º 67.175-ES, rel. Min. Eloy da Rocha, *in Rev. Trim. Jurisp.* vol. 70/364; acórdão do STF, Tribunal Pleno, nos Embargos 72.514-60, del. Min. Oswaldo Trigueiro, *in RTJ*, vol. 70/392.

Todos esses casos se referem a servidores aposentados e relativamente aos quais não se considerou juridicamente possível a projeção no tempo da equiparação, em razão dos textos constitucionais impeditivos.

De resto, em se tratando de servidores aposentados, a manutenção da equiparação constituirá igual ofensa ao artigo 102, § 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que veda a percepção na inatividade de proventos excedentes da remuneração vencida na atividade.

Impõe-se assim a verificação da procedência do afirmado pelos Requerentes na inicial relativamente aos servidores aposentados.

Confirmado o fato, não há como deixar-se de ajustar ditos proventos aos preceitos constitucionais, escoimando-os dos acréscimos que se tenham verificado *contra-legendam*.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1976 — RICARDO CESAR PEREIRA LIRA, Procurador do Estado.

“Aprovo.

Em 13-XII-76. ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador Geral do Estado”.

PARECER S/N.º PGM, DE 10 DE OUTUBRO DE 1975

Processos: 07/295, 044/74, 07/295, 135/74, 07/295, 133/74, 07/295, 136/74, 07/295 e 131/74.

Senhor Prefeito:

1. O desenvolvimento extraordinário da indústria de construção civil, nos últimos anos, visando atender à demanda sempre crescente de habitações, determinou a construção dos arranha-céus. É que o território da Cidade-Estado compreendia uma estreita faixa de terra espremida entre o mar e as montanhas. Daí a necessidade de aproveitar ao máximo o solo disponível, inclusive os pequenos terrenos, para um maior número de unidades habitacionais, o que só podia ocorrer com a conquista do espaço aéreo. Nasceram “espigões” e “selvas de pedra” nas áreas planas, que foram rareando, impondo a subida morro acima, pelas encostas, na mesma linha de máximo aproveitamento do espaço aéreo em relação à pequena dimensão do solo.

Criaram-se problemas urbanísticos a merecer a atenção das autoridades. Vez por outra as posturas municipais eram revistas, limitando-se gabaritos, criando-se *zonas non aedificandi*, além de outros critérios e exigências para disciplinar as construções.

Com o advento da fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, o Rio, de Cidade-Estado, transformou-se na Capital do novo Estado. Integrou-se, assim, um novo contexto territorial — o do novo Estado — no qual se incluem a chamada região metropolitana (o Grande Rio) e outras áreas que lhe são adjacentes.

A fusão trouxe uma filosofia urbanística diferente. Daí a edição do Decreto-lei n.º 77, de 29 de abril de 1975, que alterou amplamente as restrições impostas pelas posturas municipais ao aproveitamento da área da Cidade para novas edificações.

Toda vez que se alteravam as posturas, o legislador, no texto regulamentar, fazia a ressalva de que os expedientes administrativos, formados até a data da publicação do diploma legal, seriam decididos de acordo com a legislação anterior, desde que não fossem arquivados ou caíssem em perempção (vide art. 3.º do Decreto “E” n.º 3.800, de 20 de abril de 1970, art. 1.º do Decreto “E” n.º 5.393, de 5-4-72, art. 9.º do Decreto “E” n.º 5.421, de 17-5-72).

O Decreto-lei n.º 77/75 reproduziu a regra geral no seu art. 5.º, *verbis*:

“Os processos administrativos de licenciamento de construções serão decididos de acordo com a legislação vigente à data do protocolo dos respectivos pedidos.”

Mas, inovou, em parte, a norma geral adotada pela legislação anterior, no parágrafo único ao mesmo artigo 5.º, opondo restrições à aplicação da mesma regra, no caso de:

I — processos que venham a ser ou tenham sido arquivados ou declarados peremptos;

II — processos de licenciamento cujos projetos não satisfaçam às condições básicas para sua aprovação;

III — pedidos de alterações de projetos, quando as mesmas contrariem a lei nova;

IV — pedidos de prorrogação ou revalidação de licença de obra não iniciada ou paralisada, salvo, em ambos os casos, por motivo de impedimento judicial.

Ao mesmo tempo, o Decreto-lei n.º 77, inovou para liberalizar a regra geral, conforme se vê nas hipóteses do art. 6.º, a seguir transcrito:

“Art. 6.º — Serão decididos de acordo com a legislação anterior os processos relativos ao licenciamento de edificações formados posteriormente à vigência da lei nova, desde que, cumulativamente:

I — o requerimento comprove que o respectivo terreno foi comprometido, total ou parcialmente, dentro dos 90 (noventa) dias anteriores à vigência da lei nova;

II — o pedido de licenciamento seja protocolado dentro de 30 (trinta) dias seguintes à vigência da lei nova;

III — o pedido não esteja incluído em qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.”

É fácil verificar que o legislador quis temperar o radicalismo das novas disposições restritivas com a atual conjuntura econômico-social. A construção civil, como indústria de porte, implica em grandes investimentos prévios em terrenos, cujo valor de mercado varia em função dos gabaritos (número de habitações a serem neles erguidos). Por outro lado, o sistema de incorporações, criado pela imaginação comercial dos “experts” do mercado imobiliário e regulado por lei especial, dá margem à cobrança antecipada de prestações que permitem a captação de poupanças.

Para evitar as conseqüências negativas de ordem econômica e social decorrentes de investimentos e captações realizados ou programados, o legislador editou o liberal art. 6.º.

Enquanto isso, nas hipóteses do parágrafo único do art. 5.º, criou restrições à aplicação da regra geral anteriormente mencionada, com o objetivo de que sua aplicação não pudesse implicar ou favorecer o jogo dos especuladores. Aqueles detentores das licenças concedidas com base na legislação anterior e portanto favorecidos, poderiam delas se valer não para levar avante os empreendimentos, mas para jogar ditas licenças num balcão de especulações.

Vê-se, portanto, que a aplicação das normas do Decreto-lei n.º 77/75 deve ser interpretada de acordo com os critérios da boa doutrina jurídica. Não pode ser interpretação literal, vez que a *mens legis* visou atender a uma conjuntura econômico-social, que há de ser levada em conta em cada caso concreto, e ainda, combinando-se o texto do Decreto-lei n.º 77, com os princípios gerais de direito e com outras disposições legais

vigentes. Sobreleva notar ainda que os tributos direta ou indiretamente originários da construção civil influem decisivamente na receita, fato este que já era notório ao tempo em que o Rio de Janeiro ainda era uma Cidade-Estado.

Cumpra lembrar aqui a advertência do insigne CLOVIS BEVILLAZZA (v. Código Civil Comentado, vol. I, pág. 103) ao considerar o art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, quanto à aplicação da lei — se obscura ou duvidosa — o aplicador deve recorrer aos preceitos da boa hermenêutica, a fim de encontrar o *pensamento racional*, que deve estar contido no texto legal. E como o Código não ditou as regras de interpretação, deve-se recorrer à doutrina.

Pelo exposto, tem-se que no caso do Decreto-lei 77/75, a interpretação toma aquele aspecto de verdadeiro processo de *construção*, dada a nova ordem de injunções a que veio atender, tal como preconizado pelo renomado QUEIROZ LIMA, em sua clássica "Teoria do Estado", (*apud* Ministro EDGARD COSTA in "Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal", 2.º volume, pág. 200).

Cumpra evitar o demasiado apego à letra da lei, como ensina o Mestre CARLOS MAXIMILIANO, em sua "Hermenêutica e aplicação do Direito" (3.ª ed., página 133/134), para concluir usando as palavras de FERRARA:

"A interpretação deve ser objetiva, desapaixorada, equilibrada, as vezes audaciosa, porém não revolucionária, aguda, mas sempre atenta respeitadora da lei."

Por isso mesmo é conveniente que o intérprete não se cinja a um determinado processo ou método de interpretação, pois, segundo a lição do mesmo MAXIMILIANO os vários processos interpretativos completam-se:

"No meio termo está a virtude: os vários *processos complementam-se* reciprocamente, todos os elementos contribuem para a descoberta da verdade e maior aproximação do ideal da verdadeira justiça. Aos fatores verbais aliam-se os lógicos, e com os dois colaborar pelo objetivo comum, os sociais, bem modernos, porém, já pressentidos pelos jurisconsultos clarividentes da Roma antiga. Todos os exageros são condenáveis; nenhum exclusivismo se justifica. Devem operar os três elementos como forças sinérgicas, conducentes a uma resultante segura, precisa". (Ob. cit. pg. 160).

2. Feitas essas considerações, passemos ao exame dos fatos.

A empresa ASTURIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A requereu licenças de construção para 5 edifícios, dando origem aos 5 processos ora em exame, cujo andamento desde o protocolo até a licença pelo OED foi o seguinte:

PROCESSO 07/295 044/74

Protocolado em 26-1-74.
Extração da Guia em 10-4-75.
Validade até 10-6-75.
Prazo da licença = 2 meses.

PROCESSO 07/295 135/74

Protocolado em 15-2-74.
Extração da Guia em 18-3-75.
Validade até 18-6-75.
Prazo da licença = 3 meses.

PROCESSO 07/295 133/74

Protocolado em 15-2-75.
Extração da Guia em 18-3-75.
Validade até 18-6-75.
Prazo da licença = 3 meses.

PROCESSO 07/295 136/74

Protocolado em 15-2-74.
Extração da Guia em 31-3-75.
Validade até 30-6-75.
Prazo da licença = 3 meses.

PROCESSO 07/295 131/74

Protocolado em 15-2-74.
Extração da Guia em 10-4-75.
Validade até 10-7-75.
Prazo da licença = 3 meses.

Os prazos concedidos pelo OED para a construção de edifícios de CINCO PAVIMENTOS foi de apenas DOIS e TRÊS meses, embora o requerente houvesse solicitado o prazo de DOZE MESES, nos requerimentos iniciais.

Verifica-se, ainda, que a tramitação desses processos durou cerca de 1 ano e 3 meses para o primeiro, 1 ano e um mês para o segundo e terceiro, 1 ano e 45 dias para o quarto e 1 ano e dois meses para o quinto.

Durante esses períodos foram feitas exigências, várias vezes, atendidas pelo requerente, o que parece ferir o disposto no art. 11 do Regulamento de Licenciamento e Fiscalização, que diz que as exigências não deverão ser feitas parceladamente, mas de uma só vez, na parte relativa a cada repartição.

Satisfeitas as exigências, os processos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Geotécnica, tendo em vista a topografia do local. Esta Diretoria liberou-os dando prazos para realização de obras de contenção, da seguinte ordem:

07/295 044/74 — Data da licença = 20-2-75;
término da licença = 17-6-75;
prazo = 4 meses.

07/295 135/74 — Data da licença = 5-2-75;
07/295 133/74 — término da licença = 30-4-75;
07/295 136/74 — prazo = 85 dias.

07/295 131/74 — Data da licença = 20-2-75;
término da licença = 17-6-75;
prazo da licença = 4 meses.

Como se tratava de obras de contenção incorporadas à estrutura da edificação, foram os processos encaminhados de volta ao OED para concessão da licença final. Vê-se que entre as datas das licenças concedidas pela Geotécnica e as do OED perdura o prazo médio de aproximadamente 2 meses. E que o OED procurou fazer coincidir os seus prazos (os prazos das licenças concedidas) com aqueles concedidos pela Geotécnica.

Vencendo-se os prazos das licenças, a requerente solicitou prorrogação da licença, o que lhe foi negado em virtude de não ter dado início às obras face ao disposto no art. 5.º, parágrafo único, item IV do Decreto-lei n.º 77/75.

A prorrogação foi denegada nas diversas instâncias administrativas, apesar dos renovados pedidos da requerente que, finalmente, apela para a instância administrativa superior.

Vale assinalar que pelas novas posturas (Decreto-lei 77/75) a zona onde a requerente teve os seus projetos aprovados (construção multifamiliar de 5 pavimentos) transformou-se em zona de construções de no máximo dois pavimentos.

Aqui damos por terminado o esboço da situação de fato apresentada pelos processos ora em exame.

Em suas informações de fls. submetendo os processos à apreciação superior, o Sr. Secretário de Obras, com absoluta lealdade e franqueza, faz ver que se trata de aplicação do art. 5.º, parágrafo único do Decreto-lei 77/75, em cujo texto literal tanto ele, como as demais autoridades de instância inferior, se basearam para indeferir a prorrogação solicitada pela requerente.

Depois de um ligeiro histórico do andamento dos processos, o Senhor Secretário aduz alguns esclarecimentos:

- 1) o prazo solicitado pela requerente foi de DOZE MESES;
- 2) A Diretoria de Geotécnica, à época, costumava conceder prazos de 90 ou 120 dias no máximo, sempre, quer inicial quer de prorrogação, qualquer que fosse o vulto da obra de contenção;
- 3) Tal procedimento da Geotécnica, visava a fiscalização das obras licenciadas, que só tinha lugar na oportunidade da concessão das prorrogações solicitadas;
- 4) Já no OED, a praxe era conceder a licença pelo prazo solicitado, até o máximo de 24 meses, para a execução da obra;
- 5) Nos presentes casos, como a obra de contenção era incorporada à da estrutura da edificação, o OED concedeu ao requerente o *prazo inicial* de somente TRÊS MESES para fazê-lo coincidir com o da Geotécnica.

Vê-se, assim, que o pedido inicial de DOZE MESES, não foi atendido o OED quis acompanhar o prazo inicial da Geotécnica, que, por sua vez, costumava conceder prazos curtos — conscientes da impossibilidade da execução da dentro dos mesmos — para permitir a fiscalização. Toda vez que se esgotava o prazo reduzido da inicial ou das prorrogações, o interessado via-se na contingência de requerer prorrogações. Era a oportunidade dos órgãos técnicos verificarem *in loco* como as obras

vinham se desenvolvendo, ante a impossibilidade de uma fiscalização sistemática.

Mas, tendo uma licença de apenas 3 ou 4 meses, reconhecidamente insuficiente para execução da obra, confiava a Requerente na praxe das prorrogações, certamente. Quando solicitou a primeira prorrogação alegou, com honestidade, a justificativa, também de praxe, de não ter podido dar início efetivo à construção. O atendimento ao pedido que lhe seria tranqüilo — de acordo com a praxe — foi denegado. É que o Decreto-lei 77/75, editado após a licença, nega o direito à prorrogação quando não tiver havido início das obras.

Assim entenderam as diversas autoridades que examinaram o pedido e os recursos subsequentes, inclusive o Sr. Secretário de Obras.

4. A requerente, nos seus diversos apelos, tudo fez para demonstrar a sua real intenção de executar as obras, buscando amparo em qualquer texto legal ou costume que pudesse caracterizar um entendimento sobre o início das obras.

Na verdade, à época da concessão da licença e do próprio pedido de prorrogação, nenhuma norma legal definia ou conceituava o que se podia entender por início das obras, para fins de prorrogação de licença. Isto porque a praxe era a concessão das prorrogações, como deixa claro a informação do Sr. Secretário, pois os prazos curtos das licenças eram propositadamente concedidos para fins de fiscalização. Não há dúvida de que o costume era a prorrogação, pois, a Administração proclama lealmente que dava as licenças curtas propositadamente, sabendo de antemão que as obras não poderiam ser executadas nos prazos concedidos.

Todo o problema jurídico consiste, pois, na interpretação do Decreto-lei 77/75, para sua aplicação com justiça. Sim, porque o fim último do Direito é a verdadeira justiça.

É o que procuraremos fazer a seguir, com base na hermenêutica, levando em conta as considerações iniciais sobre o contexto legal, econômico e social em que se insere o Decreto-lei 77/75.

5. Deduziremos a nossa interpretação por itens para maior clareza da exposição do raciocínio.

PRIMEIRO — O ato de concessão da licença por 3/4 meses, pelo OED, carecia de fundamento legal. Foi ditado por um juízo de conveniência da Administração, que avocou a si o direito de conceder licenças por prazos inviáveis à execução da obra, *para fins de fiscalização*. E ao assim proceder, a Administração criou uma praxe de só conceder licen-

ças inviáveis para permitir as prorrogações, as quais lhe proporcionavam a chance de exercer a sua função fiscalizadora. Foi o artifício imaginado pelas autoridades, ante as dificuldades materiais e humanas para o exercício do seu dever fiscalizador.

Mas, ao fazê-lo, não deixaram de se obrigar, perante o administrado, ao prorrogar as licenças tantas vezes quanto necessário para a execução razoável das obras.

Assim sendo a Requerente, à época da concessão do prazo inicial, ficou com o direito implícito à prorrogação, ora solicitada.

SEGUNDO — Cumpre atentar para a redação do item IV do art. 5.º: a pedidos de prorrogação ou revalidação de licença de obra não iniciada ou paralisada, salvo, em ambos os casos, *por motivo de impedimento judicial*.

O legislador, verifica-se, quis se reportar a um *impedimento* decorrente de força-maior, independente da vontade do titular da licença.

Mas, fica claro que por analogia há de ser aplicado, *in casu*, o impedimento decorrente da força-maior, qual seja a própria exigüidade do prazo concedido.

Por outro lado, este prazo exíguo é fato admitido pela própria Administração, que reconhece o ter estabelecido, unilateralmente, para atender à sua própria conveniência (para fins de fiscalização).

Se à Administração é permitido deferir prorrogações quando o impedimento haja decorrido de ato de outro Poder, o Judiciário, nada mais justo e lícito que também o conceda quando for ela a responsável pelo impedimento, sem qualquer culpa do administrado.

TERCEIRO — A lei, silenciando sobre o que se devia entender como “início de obras” deixou a critério da Autoridade considerá-lo em face de qualquer manifestação da vontade do interessado de, em verdade, executar a obra.

Esta a praxe vigente à época da concessão da licença e do seu pedido de prorrogação.

A Ordem de Serviço n.º 5, que data de 13 de agosto de 1975, nos seus itens 1 e 2 tenta determinar o “início das obras”, através de critérios os mais diversos, admitindo até como prova disso simples instalação do canteiro e locação da obra. Mas, o indiscutível senso de justiça do seu prolator leva ao reconhecimento final (item 5) de que fica a critério do Sr. Secretário de Obras, e em última instância, do Sr. Pre-

feito, o julgamento e decisão de pedidos de *novas licenças*, nos casos de obras não iniciadas na conformidade dos itens anteriores. Mas, recomenda que o pedido de *nova licença* seja fundamentado com elementos que comprovem a impossibilidade do início das obras dentro do prazo de licença concedida.

A requerente fez anexar ao seu apelo final cópias das cartas — contrato para realização dos cálculos indispensáveis à execução das obras licenciadas. Estão datadas de 2 e 14 de abril de 1975, logo após as concessões das licenças que tiveram lugar em 18 de março e em 10 de abril do corrente ano.

Creemos que se tratava de condição *sine qua non* para executar as obras, e as providências para a realização de tais cálculos só poderiam ter lugar, realmente, após a aprovação dos projetos pelas Repartições competentes. Os verdadeiros projetos foram aqueles aprovados, pois, como vimos antes os inicialmente apresentados pela Requerente demandaram mais de ano para exame e cumprimento de exigências. Pode-se, assim dizer, que só existiram projetos após as licenças, resultado do estudo e aperfeiçoamento das plantas iniciais pelos engenheiros do Estado.

Obtidas as licenças, isto é, obtidos os projetos, visados, a Requerente apressou-se em contratar os cálculos necessários. E a execução destes também demandou tempo, por se tratar de obras de vulto.

As plantas de fundações juntas aos processos datam de 11 de junho de 1975, quando já vencidos ou se vencendo os prazos iniciais das licenças concedidas.

Acreditamos que esses fatos constituem motivo bastante para informar um julgamento em favor da concessão de *nova licença* — na verdade prorrogação da licença — como fala o item 5 da Ordem de Serviço n.º 2, de 13-8-75. A manifestação de vontade para execução das obras licenciadas parece aos nossos olhos bastante provada, inclusive porque, como se vê nas cartas-contratos, a sua assinatura implicava na assunção de um compromisso financeiro de aproximadamente 250 mil cruzeiros. Ninguém iria assumi-lo sem vontade firme de levar avante o empreendimento, parece-nos.

A *nova licença* a que se refere o item 5 supra é de fato uma verdadeira prorrogação. É só uma questão de nome, que os técnicos resolveram usar, no trato constante de problemas de licenciamento, face ao disposto no artigo 18 do Regulamento de Licenciamento e Fiscalização. No "caput" deste artigo, o Regulamento cancela as licenças de obras

não iniciadas, mas admite a prorrogação sob o nome de "licença nova", no seu § 1.º, para fins de cobrança de taxa para *novo alvará*.

6.º Em conclusão, o nosso parecer é no sentido de que a prorrogação da licença solicitada pode ser concedida face às peculiaridades apresentadas pelo caso concreto dos presentes processos.

Ao eminente magistrado SEABRA FAGUNDES (in "O Controle dos Atos Administrativos, pág. 16), devemos a seguinte lição:

"A lei, como preceituação geral que é, tem em vista situações abstratamente consideradas, fazendo-se preciso acomodá-las às situações individuais. Isso se dá por um trabalho de individualização, através do qual ela se torna praticamente efetiva, alcançando as diversas situações particulares compreendidas na generalidade do seu enunciado. Esses fenômenos que lhe sucedem, tendendo a concretizar a vontade nela expressa, são, normal e primariamente, o objetivo da função administrativa."

Foi esse trabalho de *individualização* que tivemos por objeto orientar. Não temos dúvidas que as nossas *conclusões* merecerão o apoio do Dr. Procurador-Geral do Estado, por estarem de acordo com a melhor doutrina jurídica.

S.m. Juízo.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1975. — PAULO GERMANO DE MAGALHÃES.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Procurador Geral do Estado

Submeto a V. Exa. o parecer do Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do meu Gabinete, convencido de que as razões de fato em que se apóia justificam as conclusões.

Estou certo de que os seus jurídicos fundamentos merecerão a aprovação de V. Exa., de modo a atribuir ao referido parecer caráter normativo para os casos análogos.

Em 10 de outubro de 1975. Marcos Tamoyo, Prefeito.

PROCESSO N.º 07/295.944/74

ASTÚRIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A.

Parecer s/n.º — Assessoria Jurídica do Município do Rio de Janeiro.